PROJETO DE LEI Nº138/2026

Dispõe sobre a autorização para instituição do Banco Municipal de Medicamentos para pessoas com fibromialgia, como instrumento de ampliação do acesso ao tratamento no âmbito do Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, instituído pela Lei nº 9.708/2023, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Banco Municipal de Medicamentos para pessoas com fibromialgia no âmbito da assistência farmacêutica municipal, como instrumento complementar ao Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, instituído pela Lei nº 9.708/2023.

Parágrafo único. O Banco de que trata esta Lei consiste em instrumento voltado à ampliação do acesso a medicamentos, à continuidade do tratamento e ao apoio a pacientes em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Banco Municipal de Medicamentos tem como objetivos:

I – ampliar o acesso a medicamentos utilizados no tratamento da fibromialgia;
II – promover o uso racional de medicamentos;
III – apoiar pacientes em situação de vulnerabilidade social;
IV – contribuir para a continuidade do tratamento dos pacientes.

Art. 3º Para a implementação do Banco Municipal de Medicamentos, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – organização de sistema de gestão, controle e redistribuição de medicamentos no âmbito da assistência farmacêutica municipal, com vistas à ampliação do acesso e à continuidade do tratamento;
II – criação de cadastro de beneficiários, com vistas à organização da demanda, ao controle e à rastreabilidade da dispensação dos medicamentos;
III – definição de critérios técnicos para triagem, controle de qualidade, controle de validade, armazenamento e dispensação dos medicamentos;
IV – estabelecimento de pontos de distribuição, preferencialmente integrados à rede pública municipal de saúde;

V – priorização do atendimento a pacientes em situação de vulnerabilidade social, mediante critérios a serem definidos em regulamento;
VI – integração com a rede municipal de saúde, especialmente no âmbito da assistência farmacêutica, para identificação da demanda e adequada destinação dos medicamentos;

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e adotar as medidas necessárias à sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e administrativas.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a autonomia administrativa do Poder Executivo, não implicando criação obrigatória de cargos, funções, estrutura administrativa ou vinculação de receitas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de maio de 2026.



RICARDO ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono e alterações cognitivas, impactando de forma significativa a saúde física e mental dos pacientes e comprometendo diretamente sua qualidade de vida, capacidade laboral e inserção social.

Apesar de sua elevada incidência e dos efeitos incapacitantes que pode gerar, pessoas com fibromialgia ainda enfrentam dificuldades concretas no acesso contínuo ao tratamento, especialmente no que se refere à manutenção do uso de medicamentos, elemento essencial para o controle dos sintomas e para a estabilização do quadro clínico.

Cumpre destacar que o Município já avançou de forma relevante na construção de políticas públicas voltadas a esse público, por meio da Lei nº 9.708/2023, que instituiu o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, estabelecendo diretrizes importantes para a organização do cuidado.

Além disso, a presente iniciativa se insere em uma trajetória consistente de atuação parlamentar na defesa das pessoas com fibromialgia, a exemplo da Indicação nº 291/2019, de autoria do mesmo parlamentar, que propôs ao Poder Executivo o fornecimento gratuito de medicamentos como Pregabalina (Lyrica) e Cloridrato de Amitriptilina, evidenciando a preocupação contínua com a ampliação do acesso ao tratamento.

Do ponto de vista jurídico, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), consolidou o entendimento de que a eventual criação de despesas por iniciativa legislativa não configura, por si só, vício de iniciativa, desde que a norma não disponha sobre a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos ou o regime jurídico de servidores públicos.

Ao complementar uma política pública já instituída, o Projeto reafirma o compromisso com a continuidade das ações voltadas às pessoas com fibromialgia, avançando da diretriz para a efetividade.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposta possui potencial de gerar impactos positivos não apenas na qualidade de vida dos pacientes, mas também na racionalização dos gastos públicos, ao contribuir para a redução de descontinuidade terapêutica, agravamento de quadros clínicos e consequente judicialização da saúde, além de possibilitar melhor aproveitamento de medicamentos já disponíveis.

Salvador, 04 de maio de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR